

Berilo, 22 de Janeiro de 1993

João Lucas de Araújo Junior
Prefeito Municipal

Lei Complementar nº 02/94

"Dispositivo sobre o Plano de Cargos,
cargos e vencimentos da Prefeitura
municipal de Berilo e das outras
paróquias".

A Câmara Municipal de Berilo aprovou e eu,
Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta lei institui o novo Plano
de Cargos, Cargos e Vencimentos dos servidores da Prefeitura Municipal
de Berilo.

Art. 2º - O Plano de Cargos, Cargos e
Vencimentos tem por objetivo a eficiência e a produtividade da
ação administrativa, a valorização e profissionalização do ser-
vidor, mediante:

I - adoção do critério do merecimento
para ingresso e desenvolvimento na carreira,

II - adoção de uma sistemática de
vencimentos e remuneração harmônica e justa, que permita
a contribuição qualificada do servidor na prestação de seus
serviços.

Art. 3º - Para fins desta lei, ficam estabele-
cidas as seguintes definições:

I - Servidor - a pessoa legalmente

investida em cargo ou função pública

II - Cargo Público - o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a servidores que tem como características essenciais:

a - a criação por lei;

b - o número;

c - a denominação própria

d - a remuneração pelo município

III - Função Pública - o conjunto de atribuições, atividades e encargos não integrantes de carreira, provida em caráter transitório e nos termos desta Lei

IV - Classe - a subdivisão de um cargo, em sentido vertical, identificada por algarismos romanos e que permite a promoção do servidor nos termos desta Lei.

V - Carreira - o conjunto de cargos e classes escalonados segundo o grau de complexidade e responsabilidades, com denominação própria;

VI - Quadro de Pessoal - o conjunto de cargos de provimento efetivo, organizados em carreira para a ascensão vertical e a progressão horizontal do servidor e dos cargos em comissão, os quais formam a estrutura funcional da Prefeitura municipal de Beilo,

VII - Nível - o posicionamento vertical do cargo na classe, definindo-lhe a remuneração e identificando-o em algarismos arábicos

VIII - Referência - cada posição na faixa de vencimentos dos níveis, correspondentes ao posicionamento do servidor, horizontalmente, representando em linha natural de sua progressão no serviço público municipal, mediante o cômputo de tempo de serviço nos termos desta Lei e que se identifica por letras do alfabeto -

Art. 4º - Este plano de carreira se estabelece nos termos de seus dispositivos e se demonstram por:

I - Anexo I - Quadro de Pessoal - Comissão;

II - Anexo II - Quadro de Pessoal - Efetivos;

III - Anexo III - Estrutura de Cargos, Classes, Carreiras, Referências e Vencimentos;

IV - Anexo IV - Correlação de Cargos;

V - Descrição Detalhada de Cargos;

Parágrafo Único - Por meio de decreto, o chefe do executivo homologará o anexo V, Descrição Detalhada de Cargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da vigência desta Lei.

Capítulo II

Do Provedimento de Cargos.

Art. 5º - O provimento dos cargos far-se-á em caráter efetivo, ou em comissão conforme se enquadrarem cada um no anexo I ou II.

Art. 6º - O provimento de cargo efetivo obriga a administração a apuração dos resultados do estágio probatório para o servidor nos termos do estatuto dos servidores públicos municipais e o processamento ou não de sua estabilidade no serviço público, após dois anos de efetivo exercício.

Art. 7º - As pessoas portadoras de deficiências, aprovadas em concurso público, serão nomeadas para as vagas que lhes forem destinadas no respectivo edital, observadas as exigências de escolaridade, aptidão e qualificação profissional.

Art. 8º - Os concursos públicos e a seleção competitiva interna, serão realizados pelo Departamento de Administração ou por ele contratados junto a instituições, empresas ou pessoal técnico especializado, mediante dados levantados pelos departamentos municipais em sua área de competência.

§ 1º - O concurso público terá validade de até dois anos podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 2º - O edital disporá sobre o prazo de va-

idade, o número de vagas, os pré-requisitos exigíveis para os candidatos, o limite de idade e as condições de sua realização.

Art. 9º - O ingresso do servidor aprovado em concurso público para nova situação aproveitará o tempo anterior de serviço para posicionamento na progressão horizontal.

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo aplica-se aos casos de promoção.

Art. 10 - O provimento dos cargos em comissão é da competência do chefe do Executivo e o ato respectivo será também assinado pelo titular do Departamento Municipal de Administração e Finanças.

SEÇÃO I

Dos cargos de Provimento Efetivo

Art. 11 - Os cargos de provimento efetivo são os constantes do Anexo II da presente lei.

Subseção I

Na progressão Horizontal

Art. 12 - A carreira do servidor se efetua pela sua progressão horizontal, que a cada triênio de efetivo exercício, dá direito à referência seguinte e constante do Anexo III desta lei, se aprovado na avaliação de desempenho.

§ 1º - A primeira referência "A" será concedida imediatamente após aprovação do estágio probatório e implica o adicional de 30% (trinta por cento) do módulo - Unidade Padrão de vencimento em vigor à data do ato que lhe declarar a estabilidade prevista nos termos do artigo 6º desta lei.

§ 2º - A última referência "5" será atingida após a permanência por dois anos na referência "1".

§ 3º - A comissão de avaliação de desempenho avaliará o mérito para a progressão horizontal, e suas conclusões levadas à decisão do Chefe do Executivo.

Subseção II

Da ascensão

Art. 13 - Ascensão é a passagem do servidor de um cargo para outro superior, de carreira distinta.

Art. 14 - O servidor terá direito à ascensão a cargo superior dentro de Quadro de Pessoal constante do Anexo II, desde que habilitar-se em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 15 - O servidor que habilitar-se em concurso público de provas ou de provas e títulos para cargo superior, aproveitará o tempo anterior de serviço para seu enquadramento na progressão horizontal.

Parágrafo Único - Incorpora-se ao período aquisitivo do direito previsto no caput. deste artigo o tempo em que o servidor exercer cargo em Comissão.

Subseção III

Da promoção

Art. 16 - A promoção é a passagem do servidor para o nível imediatamente superior da classe, se usgo, mediante os seguintes requisitos:

- I - ser efetivo no serviço público;
- II - não ter sofrido punições em sua vida funcional;
- III - cumprir a escolaridade exigida;

interna;

IV - habilitar-se em seleção competitiva

Art. 17 - na seleção competitiva interna em caso de empate, a preferência recairá sucessivamente no servidor que:

I - possuir maior tempo de serviço na classe,
II - possuir maior tempo de serviço público municipal;

III - possuir maior tempo de serviço público.

Art. 18 - O requerimento do servidor interessado dá início ao processo de provimento da vaga, que se instala por edital publicado pelo Departamento de Administração em local próprio para afixação de publicações na Prefeitura, de forma a garantir o conhecimento por todos os interessados, no prazo de 15 (quinze) dias contados da entrada da petição.

Parágrafo único - Independentemente de requerimento do servidor, a critério da administração, poderá ser aberto o processo de seleção competitiva interna.

Art. 19 - A comissão Especial de Avaliação examinará os pedidos de promoção, em processo conjunto e de seu parecer dará conhecimento, por escrito, ao Prefeito municipal, que decidirá a realização da seleção competitiva interna.

Art. 20 - aplica-se aos casos de promoção o disposto no parágrafo único do artigo 15 desta Lei.

Subseção IV

Da Avaliação de Desempenho.

Art. 21 - A avaliação de desempenho é o instrumento utilizado na aferição do desempenho do servidor no cumprimento de suas atribuições, por natureza e seu desenvolvimento profissional no serviço público pelo instituto

da progressão horizontal.

Art. 22 - Na avaliação de desempenho serão adotados modelos que venham a atender a natureza das atividades desempenhadas pelo servidor e as condições em que serão exercidas, observadas as seguintes características fundamentais:

- I - objetividade;
- II - periodicidade;
- III - comportamento observável do servidor em relação à assiduidade e produtividade;
- IV - conhecimento prévio dos fatores de avaliação pelos servidores;
- V - capacitação dos avaliadores.

Parágrafo Único - O servidor tem direito a conhecer o resultado da sua avaliação.

Art. 23 - A avaliação será feita mediante informações por escrito das Chefias imediatas e aprovadas pelo Titular do setor em que foi lotado o servidor e a Comissão de Avaliação, composta por número ímpar de servidores, nomeados pelo Prefeito Municipal.

Art. 24 - A avaliação abrangirá o período que anteceder à permanência do servidor na referência anterior.

Parágrafo Único - O Serviço de Pessoal anotar-se-á em fichas individuais, por ano, as ocorrências da vida funcional de cada servidor.

Subseção V

Das Atribuições dos Cargos.

Art. 25 - As atribuições dos cargos serão homologadas pelo Chefe do Executivo 30 (trinta) dias contados da vigência desta Lei.

Parágrafo Único - através de regulamento assinado

do pelo chefe do Executivo e cada Diretor Titular, Procurador Jurídico e Secretário Executivo, dar-se-ão atribuições detalhadas a cada cargo as quais se integrarão como Anexo V desta lei.

Art. 26 - A qualificação profissional é pressuposto da carreira.

Parágrafo único - A melhoria da qualificação profissional do servidor será planejada, organizada e executada de forma integrada ao sistema, objetivando o aprimoramento do serviço público municipal.

Art. 27 - A jornada semanal de trabalho será afixada nos termos do Anexo III desta lei.

Art. 28 - Os direitos e deveres dos servidores do Município são dispostos em Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Recife.

Seção II

Das Cargos de Provisório em Comissão

Art. 29 - São de recrutamento amplo e provimento em Comissão os cargos constantes do Anexo I, desta lei.

Art. 30 - São de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito municipal todos os cargos em Comissão.

Art. 31 - Os adicionais por tempo de serviço e vantagens pessoais do servidor investido em cargo ou função de confiança terão por base o vencimento do cargo-de-carreira do servidor.

Seção III

Das Funções Gratificadas

Art. 32 - A função gratificada se destina a remunerar encargos especiais que não justifiquem a criação de

cargo, mas exigam dos servidores maiores responsabilidades.

Parágrafo Único - A gratificação será calculada sobre o vencimento mensal do servidor, entre 10% e 50% (dez e cinquenta por cento), a critério do Chefe do Executivo.

CAPÍTULO III

Seção I

Da Remuneração

Art. 33 - Vencimento mensal é a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo efetivo exercício de cargo de função pública, correspondente ao padrão fixado em lei ou no ato que autorizar a função pública.

Art. 34 - Remuneração é o vencimento e o pagamento dos adicionais por tempo de serviço e demais vantagens de caráter pessoal a que faz jus o servidor.

Art. 35 - O décimo terceiro vencimento e o pagamento do adicional de férias têm por base a remuneração mensal do servidor à época do pagamento desses benefícios.

Art. 36 - Aplicam-se aos servidores públicos municipais as garantias constitucionais e da lei orgânica municipal quanto à remuneração.

Parágrafo Único - A licença paternidade será por 05 (cinco) dias nos termos do Art. 7º, inciso XIX da Constituição Federal.

Art. 37 - É garantida ao inativo a parada de vencimentos com o pessoal da ativa, inclusive nos casos de transformação do cargo em que se deu sua aposentadoria.

Art. 38 - O servidor, que a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, fará jus a passagens e diárias, para cobrir despesas de hospedagem, alimentação

Locomoção urbana, na forma do regulamento.

Art. 39 - O servidor ocupante de cargo efetivo ou em comissão que for exonerado à pedido ou a critério da administração nos casos previstos em lei, faz jus ao pagamento proporcional das férias anuais, licença prêmio e décimo terceiro vencimento.

Parágrafo Único - O benefício previsto no caput deste artigo se aplica a todos os casos de aposentadoria previstos na Lei Orgânica Municipal e no Estatuto dos Servidores Públicos de Beilo.

Art. 40 - O pagamento do adicional por tempo de serviço independente de aquecimento do servidor e será providenciado mediante os assentamentos funcionais individuais da Divisão de Pessoal, garantindo acréscimo quinquenal de 10% (dez por cento) sobre o vencimento.

Seção II

Do adicional de Profissão

Art. 41 - Fica criado o Adicional de Profissão, que permite a administração compensar ao servidor especializado de qualquer nível, a maior remuneração pelo mercado de trabalho da profissão, no estrito interesse dos serviços.

Parágrafo Único - O adicional será fixado por decreto do chefe do Executivo, entre 10% a 50% (dez a cinquenta por cento) da remuneração de cargo e limitar-se-á ao período de desequilíbrio entre o vencimento público e os salários de mercado.

Seção IV

Da vantagem pessoal

Art. 42 - Éca garantida ao servidor enquadrado nos termos desta lei, o pagamento da diferença entre sua remuneração anterior e a prevista neste plano, se menor aquela, a título de vantagem pessoal.

Parágrafo Único - A vantagem pessoal será revista sempre e nos mesmos índices em que foram majorados os vencimentos dos servidores.

Seção V

Do Salário Família

Art. 43 - O salário família será devido ao servidor por dependente econômico e será pago a partir da comprovação do fato que lhe deu origem, cessando no mês seguinte ao fato que ditaminou sua supressão, no valor do Salário Família determinado em lei e condições previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Beulo.

Seção VI

Da Gratificação de Nível Superior

Art. 44 - Éca criada a gratificação pelo exercício de função de Nível Superior que poderá ser concedida pelo Prefeito municipal até o limite de 50% (cinquenta por cento) do vencimento estipulado para o cargo.

Capítulo VI

Da Função Pública

Art. 45 - A Função Pública prevista no inciso III, do artigo 3º, desta lei destina-se às seguintes situações:

I - situação jurídica do servidor estável por força do disposto no artigo 19 das Disposições Transitórias da Constituição Federal;

II - a designação para substituição do servidor afastado temporariamente;

III - a designação para a realização de serviço para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, quando não se caracterizar a contratação de serviços especializados.

Art. 46 - A designação para a função pública terá seus fundamentos explicitados no ato administrativo que a formalizar, e não ultrapassará de um ano.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Gerais

Art. 47 - Ao servidor que não possuir a escolaridade exigida para o exercício de um cargo ou função pública e foi estivo enquadrado em cargo correlato, será dispensada o pré-requisito de escolaridade, exceto para nível superior, técnicos de segundo grau e cursos suplementares aos níveis de primeiro e segundo graus, quando se tratar de profissões regulamentadas por lei Federal.

Art. 48 - O atual servidor ocupante de cargo efetivo ou função pública, cujo ingresso tenha sido por concurso público, será automaticamente enquadrado no cargo efetivo correlato, nos termos do anexo IV - correlação de cargos, passando a integrar o Quadro Permanente de Pessoal.

Art. 49 - O atual servidor, ocupante de função pública, cujo ingresso não tenha sido mediante concurso público, será transferido para um Quadro Transitório, com idêntica denominação dos cargos contidos neste Plano de Carreiras,

cargos e vencimentos, a receber vencimentos constantes do Anexo III, para o início da carreira.

Parágrafo Único - Os servidores que integram o Quadro Transitório ficam sujeitos aos mesmos deveres e proibições dos demais servidores, sendo-lhes assegurados os direitos e vantagens previstos no Estatuto do Servidor Público do Município de Beilo, a exceção da carreira.

Art. 50 - O enquadramento do servidor se dará em cada classe de cargo, observando-se as funções efetivamente desempenhadas, quando da implantação deste plano, e bem assim, o nível de seu vencimento.

Art. 51 - Para o posicionamento em referência, na progressão horizontal, deverá ser contado o tempo de efetivo exercício do servidor no serviço público municipal, na proporção de uma referência a cada três anos, resultando no número de referências a que terá direito, considerando o previsto no art. 12 desta Lei.

Art. 52 - Os atuais ocupantes de cargos em Comissão serão exonerados automaticamente a partir da implantação deste Plano de Carreiras, Cargos e Vencimentos, continuando a receber os vencimentos dos seus cargos efetivos, sem prejuízo de novas nomeações, para cargos em comissão previstos em Lei.

Art. 53 - O sistema de avaliação do desempenho, previsto no artigo 22, deverá ser implantado no prazo de cento e oitenta dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 54 - Os servidores aposentados nos cargos integrantes das categorias funcionais constantes desta Lei, terão seus proventos revisados para inclusão dos direitos e vantagens ora concedidos aos servidores em atividades.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo se aplica à revisão das pensões paga pela municipalidade.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Finais

Art 55 Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta lei em vigor na data de 1º de julho de 1994.

Beirão, 28 de junho de 1994

João Cucunaráo Amaral Júnior
Deputado Municipal

Lei Complementar nº 04/97 de 21 de março de 1997

"Lei de Reflorestamento Homogêneo em áreas nobres agrícolas do Território do Município"

A Câmara Municipal de Beirão apercebe, e eu, Deputado Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei complementar:

Art 1º - Fica, doravante, proibido o reflorestamento homogêneo em áreas nobres agrícolas do Território Municipal.

Art 2º - Fica o Executivo Municipal autorizado a delimitar, no prazo de 15 dias, a contar da sanção desta lei, através de Decreto, o perfil das áreas nobres agrícolas em que será dezoito o reflorestamento homogêneo.

Art 3º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta lei em vigor a partir da data de sua publicação.

Beirão, 21 de março de 1997

João Batelha de Souza - Deputado Municipal